MUNICÍPIO DE JUCURUTU/ RN
Praça João Eufrásio de Medeiros, nº 14 – Centro – CEP: 59.330-000
JUCURUTU/ RN – Fone: (84) 3429-2299
CNPJ - 08.095.283/0001-04

Documento assinado eletronicamente por: - CLENILSON BEZERRA DA SILVA,
Documento assinado eletronicamente. Para verificar autenticidade acesse: https://pmjucurutu.prosipe.com/assinaexato-api/documentos e informar o código 139680-1626342b-4d26-403f-823c-a773c7fe6687

Ref. Processo Administrativo MJ/RN nº 126/2026

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

INTRODUÇÃO

O presente documento caracteriza a primeira etapa da fase de planejamento e apresenta os devidos estudos para a contratação de solução que atenderá à necessidade de **Contratação de empresa para a execução de serviços técnico-especializados de consultoria nas áreas de engenharia e arquitetura de obras públicas.**

O objetivo principal é estudar detalhadamente a necessidade e identificar no mercado a melhor solução para supri-la, em observância às normas vigentes e aos princípios que regem a Administração Pública.

1 - DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

1.1. A Secretaria Municipal de Infraestrutura, Saneamento e Serviços Urbanos administra demanda crescente e heterogênea de obras públicas e serviços de engenharia financiados por recursos próprios e por instrumentos de transferência, o que exige acompanhamento técnico permanente das fases de planejamento, contratação, execução, medição, recebimento e prestação de informações aos órgãos concedentes e de controle.

1.2. O problema público identificado consiste na insuficiência quantitativa e qualitativa da estrutura técnica municipal para absorver, com a tempestividade e a diversidade de especialidades necessárias, todas as atividades de engenharia e arquitetura relacionadas ao portfólio de investimentos em infraestrutura. A limitação não se reduz à disponibilidade de horas de trabalho: envolve a necessidade de experiência acumulada, análise crítica, compatibilização de disciplinas, produção de documentos técnicos, leitura de normas e atuação coordenada perante diferentes sistemas e agentes institucionais.

1.3. A necessidade abrange apoio ao planejamento e gerenciamento de empreendimentos; revisão e compatibilização de estudos, projetos, orçamentos, cronogramas e memoriais; análises, inspeções, vistorias, avaliações, laudos, pareceres e perícias técnicas administrativas; assessoramento à fiscalização de obras; apoio à documentação de licenciamentos; e suporte técnico à alimentação e ao acompanhamento de sistemas de convênios, contratos de repasse e controle de obras.

1.4. A ausência ou a descontinuidade desse apoio especializado aumenta os riscos de atraso de projetos e obras, perda de prazos, inconsistências em orçamentos e medições, retrabalho, incompatibilidades técnicas, fragilidade na fiscalização, glosas, restrições em instrumentos de transferência, prestação de informações incompletas e prejuízos à continuidade dos investimentos municipais.

1.5. A solução deve ampliar a capacidade institucional sem substituir as competências legais dos agentes públicos. A contratada atuará de forma auxiliar, técnica e consultiva; as decisões administrativas, aprovações, autorizações, atestes, ordens de pagamento e atos de fiscalização contratual permanecerão sob responsabilidade dos servidores e autoridades municipais designados.

1.6. A demanda possui caráter permanente ou prolongado, pois acompanha a atividade administrativa ordinária de planejar, executar e controlar investimentos em infraestrutura. O planejamento deve assegurar transição organizada, sem sobreposição indevida e sem interrupção de atividades técnicas essenciais.

1.7. Sob a perspectiva do interesse público, pretende-se elevar a qualidade dos projetos e

orçamentos, fortalecer a governança das obras, reduzir riscos técnicos e financeiros, melhorar a tempestividade das respostas, preservar recursos públicos, apoiar a captação e a execução de transferências e aumentar a confiabilidade das entregas de infraestrutura à população.

2 - PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

2.1. A presente contratação não consta de Plano de Contratações Anual formalmente aprovado, tendo em vista que o Município ainda se encontra em fase de estruturação, regulamentação e implantação do referido instrumento de planejamento. Contudo, a ausência de PCA vigente não inviabiliza o prosseguimento da contratação, desde que a necessidade pública esteja devidamente demonstrada nos autos e sejam observadas as demais etapas de planejamento exigidas pela Lei Federal nº 14.133/2021.

2.2. No caso concreto, a contratação está em consonância com o planejamento orçamentário do Município, devendo a disponibilidade orçamentária e financeira ser indicada na fase própria da instrução processual, conforme classificação da despesa e fonte de recursos compatíveis com o objeto. Assim, ainda que não inserida em PCA formalmente aprovado, a demanda decorre de necessidade administrativa atual, concreta e justificada, encontrando respaldo nos princípios do planejamento, eficiência, economicidade, interesse público e continuidade dos serviços públicos, previstos nos arts. 5º, 11 e 18 da Lei Federal nº 14.133/2021.

3 - REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

3.1 Não será admitida subcontratação do objeto, nem atuação de empresa ou profissionais distintos daquela cuja qualificação tenha justificado a inexigibilidade, salvo apoio meramente acessório e sem transferência da responsabilidade técnica, quando previamente autorizado pela Administração, conforme art. 74, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

3.2 **Não haverá** exigência de garantia de proposta ou garantia contratual, considerando a natureza intelectual do objeto, o valor estimado, a ausência de fornecimento de bens e a suficiência dos mecanismos ordinários de fiscalização, glosa, retenção, sanção e rescisão previstos na Lei nº 14.133/2021.

3.3 Os serviços a serem prestados se configuram como contínuos, poderão ter seus contratos prorrogados, sucessivamente, conforme o art. 107 da Lei 14.133/21, respeitada a vigência máxima decenal.

3.4 DAS ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS A SEREM PRESTADOS:

3.4.1. diagnóstico, planejamento, priorização e acompanhamento do portfólio de obras e serviços de engenharia;

3.4.2. revisão, análise crítica e compatibilização de estudos, projetos básicos e executivos, memoriais, especificações, planilhas, memórias de cálculo, composições de custos e cronograma;

3.4.3. elaboração de pareceres, laudos, avaliações, inspeções, vistorias e perícias técnicas administrativas, dentro das atribuições profissionais de cada responsável;

3.4.4. assessoramento técnico à fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras, sem substituir o fiscal ou o gestor público do contrato;

3.4.5. apoio técnico à documentação de licenças, autorizações, convênios e contratos de repasse, bem como ao acompanhamento do Transferegov.br e de outros sistemas oficiais aplicáveis, inclusive SIMEC, SIGA e SIAI Obras/TCE-RN;

Documento assinado eletronicamente por: - CLENILSON BEZERRA DA SILVA,
Documento assinado eletronicamente. Para verificar autenticidade acesse: https://pmjucurutu.prosipe.com/assinaexato-api/documentos e informar o código 139680-1626342b-4d26-403f-823c-a773c7fe6687

3.4.6. apoio a medições, análises de pleitos, aditivos, recebimentos, prestação de informações e organização de evidências técnicas, sem praticar atos decisórios privativos da Administração;

3.4.7. orientação e transferência de conhecimento à equipe municipal, mediante reuniões técnicas, roteiros, checklists, notas orientativas e capacitações em serviço.

3.5 PROTEÇÃO DE DADOS, SIGILO E DIREITOS SOBRE OS PRODUTOS

3.5.1. observância da Lei nº 13.709/2018 – LGPD, da Lei nº 12.527/2011 – LAI e das regras de segurança e acesso dos sistemas utilizados;

3.5.2. tratamento de dados somente para finalidades contratuais, segundo instruções documentadas do Município, com dever de sigilo, comunicação de incidentes e devolução ou eliminação segura ao término;

3.5.3. entrega dos arquivos editáveis e de todas as fontes, memórias e bases utilizadas, em formatos abertos ou amplamente interoperáveis;

3.5.4. cessão ao Município dos direitos patrimoniais relativos aos produtos intelectuais elaborados, na extensão necessária à utilização, alteração, reprodução e continuidade administrativa, observado o art. 93 da Lei nº 14.133/2021.

3.6 LIMITES DE ATUAÇÃO, INDEPENDÊNCIA E INTEGRIDADE

3.6.1. relatórios e pareceres da contratada terão natureza técnica consultiva, cabendo à autoridade ou ao agente municipal competente a decisão, aprovação, ateste ou autorização subsequente;

3.6.2. a contratada e seus profissionais deverão declarar ausência de conflito de interesses e não poderão avaliar ou emitir parecer sobre obra ou serviço cuja execução lhes pertença, nem manter vínculo econômico incompatível com empresas executoras, projetistas ou fornecedoras envolvidas;

3.6.3. é vedado o compartilhamento de credenciais. Acesso a sistemas deverá ocorrer por perfis individuais, autorizados, rastreáveis e limitados ao necessário, preservada a responsabilidade final do Município;

3.6.4. todos os custos diretos e indiretos, tributos, deslocamentos, equipamentos, seguros, encargos e demais despesas necessárias à execução deverão estar incluídos no preço, vedado reembolso não previsto.

3.7. CRITÉRIO DA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA

3.7.1. A prestação dos serviços do objeto contratado deverá ser efetuado dentro dos requisitos de QUALIDADE e SEGURANÇA, consoante as condições constantes no Termo de Referência.

3.7.2. A execução deverá observar, no que couber, a Constituição Federal; a Lei nº 14.133/2021; as Leis nº 5.194/1966, nº 6.496/1977 e nº 12.378/2010; a regulamentação do CONFEA/CREA e do CAU; a Lei nº 13.146/2015; a Lei nº 13.709/2018; a Lei nº 12.305/2010 e o Decreto nº 10.936/2022; a Resolução CONAMA nº 307/2002; o Decreto nº 7.983/2013 quando aplicável a recursos federais; o Decreto nº 11.531/2023 e a Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33/2023 para instrumentos de transferência da União, quando incidentes; além das normas técnicas e regras específicas de cada empreendimento e órgão concedente.

3.8. QUALIDADE, SUSTENTABILIDADE E ASSISTÊNCIA TÉCNICA

3.8.1. observância das normas da ABNT vigentes e pertinentes, inclusive de acessibilidade, segurança, desempenho, instalações, orçamento, meio ambiente e representação técnica;

3.8.2. orientação para incorporação, nos projetos e orientações, de critérios de eficiência

Documento assinado eletronicamente por: - CLENILSON BEZERRA DA SILVA,
Documento assinado eletronicamente. Para verificar autenticidade acesse: https://pmjucurutu.prosipe.com/assinaexato-api/documentos e informar o código 139680-1626342b-4d26-403f-823c-a773c7fe6687

Documento assinado eletronicamente por: - CLENILSON BEZERRA DA SILVA,
Documento assinado eletronicamente. Para verificar autenticidade acesse: https://pmjucurutu.prosipe.com/assinaexato-api/documentos e informar o código 139680-1626342b-4d26-403f-823c-a773c7fe6687

energética e hídrica, durabilidade, manutenção, acessibilidade, resiliência climática, gestão de resíduos e custo do ciclo de vida;

3.8.3. priorização de documentos digitais, assinatura eletrônica, reuniões remotas quando eficazes e planejamento de deslocamentos;

3.8.4. não se aplica manutenção de bem físico; contudo, a contratada deverá corrigir, complementar e esclarecer, sem custo adicional, produtos com erro, omissão ou incompatibilidade atribuível à sua atuação, bem como prestar assistência técnica consultiva sobre os documentos produzidos durante a vigência e o período de responsabilidade profissional.

3.9. QUALIFICAÇÃO E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

3.9.1. a pessoa jurídica deverá possuir registro ou inscrição nos conselhos profissionais competentes: CREA e CAU, e manter responsáveis técnicos regularmente habilitados;

3.9.2. os profissionais deverão possuir registro vigente no CREA e CAU, conforme a profissão e as atribuições necessárias ao produto demandado;

3.9.3. cada atividade sujeita à responsabilidade técnica deverá ser acompanhada da respectiva ART ou RRT, nos termos da Lei nº 6.496/1977, da Lei nº 12.378/2010 e dos atos regulamentares profissionais.

3.10. Para a perfeita execução do objeto deste Estudo Técnico Preliminar, aplica-se, no que couber, o Código de Defesa do Consumidor – Lei n.º 8.078/1990, sem prejuízo do regime jurídico-administrativo.

4 - ÁREA REQUISITANTE

ÁREA REQUISITANTE	Secretaria Municipal de Infraestrutura, Saneamento e Serviços Urbanos
RESPONSÁVEL	Laercio Soares de Araújo Sobrinho

5 - ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES

5.1 A área requisitante dimensionou a solução a partir da necessidade de manter uma equipe de referência capaz de combinar coordenação técnica sênior, produção e acompanhamento recorrente de engenharia civil e apoio especializado de arquitetura. O quantitativo e o modelo necessário para suprir a necessidade da Prefeitura Municipal de Jucurutu, após levantamento, está disposto da seguinte maneira:

Item	Fonte do preço SINAPI	Descrição do serviço	Unid	Quant mensal	Quant anual
1.1	90779	Engenheiro Civil Sênior com Encargos Complementares	Hora	20	240
1.2	90777	Engenheiro Civil Júnior com Encargos Complementares	Hora	76	912
1.3	90770	Arquiteto de obra sênior com encargos complementares	Hora	16	192

6 - LEVANTAMENTO DE MERCADO

6.1. PREMISSAS E METODOLOGIA DO LEVANTAMENTO

6.1.1. O presente levantamento de mercado tem por finalidade identificar, confrontar e

Documento assinado eletronicamente por: - CLENILSON BEZERRA DA SILVA,
Documento assinado eletronicamente. Para verificar autenticidade acesse: https://pmjucurutu.prosipe.com/assinaexato-api/documentos e informar o código 139680-1626342b-4d26-403f-823c-a773c7fe6687

selecionar a solução mais adequada à necessidade administrativa descrita neste Estudo Técnico Preliminar, não se confundindo com mera pesquisa de preços ou coleta de cotações.

6.1.2. Nos termos do art. 18, § 1º, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021, o levantamento de mercado deve compreender a "análise das alternativas possíveis" e a correspondente justificativa técnica e econômica da solução selecionada. O Decreto Municipal nº 1.415/2024 igualmente determina a avaliação das contratações anteriores destinadas ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante e admite a pesquisa de soluções adotadas por outros órgãos, além de prever, quando cabível procedimento competitivo e relevante a ponderação da qualidade técnica, o julgamento por técnica e preço.

6.1.3. A análise considerou, portanto, não somente a existência abstrata de empresas e profissionais no mercado, mas a efetiva aptidão de cada modelo de atendimento para solucionar a necessidade concreta da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Saneamento e Serviços Urbanos, caracterizada por elevado e crescente volume de obras e serviços de engenharia, multiplicidade de fontes de recursos, convênios e instrumentos de transferência, necessidade permanente de análise de documentos técnicos, projetos, orçamentos, fiscalizações, pareceres, vistorias, licenciamentos e acompanhamento de sistemas oficiais. O próprio Documento de Formalização da Demanda - DFD registra expressamente a insuficiência quantitativa e qualitativa da estrutura técnica municipal para absorver essa demanda e os riscos de atrasos, perda de prazos, inconsistências técnicas e prejuízos à continuidade dos investimentos públicos.

6.1.4. O objeto examinado apresenta natureza de engenharia consultiva e compreende atividades inseridas nos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual previstos no art. 6º, inciso XVIII, e no art. 74, inciso III, especialmente nas alíneas "b" e "c", da Lei nº 14.133/2021, envolvendo pareceres, avaliações, consultoria técnica, fiscalização, supervisão, gerenciamento e demais serviços especializados de engenharia.

6.1.5. Esse enquadramento encontra reforço específico na Orientação Normativa AGU nº 107, de 11 de junho de 2026, segundo a qual os serviços de engenharia consultiva enquadrados nas alíneas "a", "d" e "h" do art. 6º, inciso XVIII, possuem natureza predominantemente intelectual e não podem ser classificados como serviços comuns de engenharia. A Orientação Normativa veda o pregão e, quando houver competição, aponta a concorrência como modalidade adequada, expressamente "ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação". Embora sua obrigatoriedade formal se dirija aos órgãos jurídicos abrangidos pela Lei Complementar nº 73/1993, constitui referencial interpretativo contemporâneo e qualificado para a aplicação da Lei nº 14.133/2021.

6.2. ALTERNATIVAS EXAMINADAS

6.2.1. Alternativa I - execução integral mediante a estrutura técnica própria do Município

6.2.1.1. A execução integral dos serviços por servidores do próprio Município foi examinada e afastada por manifesta insuficiência operacional.

6.2.1.2. A realidade administrativa é especialmente restritiva: o Município não dispõe de profissionais de engenharia para fazer frente ao conjunto das atribuições técnicas municipais, não possuindo estrutura própria de engenharia e arquitetura quantitativamente compatível com o volume, a diversidade e a simultaneidade das demandas existentes.

6.2.1.3. Não se trata, portanto, apenas de insuficiência pontual de horas de trabalho ou de conveniência administrativa. O quantitativo de profissionais é irrisório frente à necessidade de atendimento simultâneo de obras, projetos, fiscalizações, orçamentos, medições, pareceres, vistorias, licenciamentos, convênios, contratos de repasse e sistemas de acompanhamento e controle. O DFD já identifica formalmente a limitação quantitativa e qualitativa do quadro e os riscos dela decorrentes.

6.2.1.4. A concentração de toda essa responsabilidade em uma única profissional impossibilitaria, materialmente, a obtenção da tempestividade, multidisciplinaridade, capacidade de resposta e segregação técnica necessárias, além de comprometer o exercício das atribuições ordinárias que já lhe incumbem.

6.2.1.5. Consequentemente, a execução exclusivamente interna não constitui solução capaz de atender à necessidade administrativa, sendo afastada como alternativa viável para a presente contratação.

6.2.2. Alternativa II - ampliação do quadro permanente mediante concurso público e capacitação

6.2.2.1. A ampliação do quadro permanente de engenheiros, arquitetos e demais profissionais técnicos constitui providência institucional desejável e coerente com uma política de fortalecimento da capacidade própria do Município, devendo ser considerada sob perspectiva estrutural e de longo prazo.

6.2.2.2. Essa alternativa, entretanto, não apresenta capacidade de resposta sequer em horizonte de médio prazo para a necessidade ora examinada. A realização de concurso público pressupõe planejamento administrativo, adequação da estrutura de cargos, disponibilidade orçamentária, realização do certame, nomeação, posse, exercício e integração dos novos servidores aos processos municipais.

6.2.2.3. Mesmo após eventual ingresso de novos profissionais, a mera ampliação quantitativa não reproduz imediatamente a experiência acumulada necessária ao acompanhamento do atual portfólio de obras, convênios, projetos, contratos, sistemas, pendências e histórico técnico municipal. Os novos integrantes necessitarão de período de integração, aquisição de conhecimento institucional e amadurecimento operacional.

6.2.2.4. Há, portanto, diferença temporal e funcional entre as duas medidas: o fortalecimento do quadro permanente é política pública estrutural de longo prazo; a presente contratação responde a necessidade concreta, atual, acumulada e continuada. Uma medida não exclui a outra.

6.2.2.5. Por essa razão, a realização futura de concurso e a capacitação do quadro municipal devem caminhar paralelamente à contratação de apoio técnico especializado, inclusive com transferência de conhecimento aos servidores, mas não constituem substitutos da solução externa no cenário presente.

6.2.3. Alternativa III - contratação de consultoria mediante procedimento competitivo

6.2.3.1. Também foi examinada a possibilidade de contratação da consultoria mediante procedimento licitatório competitivo.

6.2.3.2. Em abstrato, a Lei nº 14.133/2021 admite que serviços técnicos predominantemente intelectuais sejam submetidos à concorrência, inclusive

Documento assinado eletronicamente por: - CLENILSON BEZERRA DA SILVA,
Documento assinado eletronicamente. Para verificar autenticidade acesse: https://pmjucurutu.prosipe.com/assinaexato-api/documentos e informar o código 139680-1626342b-4d26-403f-823c-a773c7fe6687

Documento assinado eletronicamente por: - CLENILSON BEZERRA DA SILVA,
Documento assinado eletronicamente. Para verificar autenticidade acesse: https://pmjucurutu.prosipe.com/assinaexato-api/documentos e informar o código 139680-1626342b-4d26-403f-823c-a773c7fe6687

mediante técnica e preço. O art. 29, parágrafo único, afasta o pregão para tais serviços, enquanto os arts. 36 e 37 permitem a avaliação de experiência, metodologia, equipe técnica e outros atributos qualitativos. A Orientação Normativa AGU nº 107/2026 segue essa mesma orientação para a engenharia consultiva.

6.2.3.3. Essa possibilidade jurídica abstrata, entretanto, não significa que a concorrência seja necessariamente o modelo mais adequado a toda e qualquer contratação de engenharia consultiva. A própria Lei ressalva expressamente os casos de inexigibilidade ao disciplinar o julgamento dos serviços técnicos intelectuais.

6.2.3.4. No caso concreto de Jucurutu, a necessidade não se limita à produção isolada de projeto ou documento previamente delimitado e comparável. O objeto pressupõe acompanhamento integrado e continuado de um portfólio heterogêneo de obras e investimentos, análise de situações técnicas supervenientes, elaboração e revisão de soluções, fiscalização assistida, interação com instrumentos de transferência, compreensão do histórico dos empreendimentos e emissão de juízos técnicos para situações que surgem durante a execução. O próprio DFD evidencia essa amplitude ao reunir planejamento, gerenciamento, consultoria, análises, avaliações, inspeções, laudos, pareceres, perícias, vistorias, fiscalização assistida, projetos, orçamentos, licenciamentos e atuação em diversos sistemas oficiais.

6.2.3.5. Nesse contexto, **a qualidade efetiva da prestação não decorre apenas de títulos, quantidade de atestados ou metodologia apresentada em proposta técnica.** Depende, de forma decisiva, da experiência concreta dos profissionais, da capacidade de diagnóstico, do julgamento técnico, da integração multidisciplinar, da familiaridade com o histórico dos empreendimentos e da confiança profissional construída a partir de resultados efetivamente conhecidos pela Administração.

6.2.3.6. Por isso, embora a concorrência constitua solução juridicamente existente em abstrato, concluiu-se que ela não representa, no caso concreto, o meio mais apto para selecionar o prestador cuja atuação seja essencial e reconhecidamente adequada à plena satisfação da necessidade municipal.

6.2.4. Alternativa IV - contratação direta de empresa de notória especialização

6.2.4.1. A quarta alternativa consiste na contratação direta de empresa de notória especialização para execução integrada dos serviços técnico-especializados de engenharia e arquitetura.

6.2.4.2. Essa solução reúne capacidade multidisciplinar externa, experiência consolidada, continuidade técnica, responsabilidade coordenada, conhecimento institucional acumulado e disponibilidade para atendimento das demandas variáveis do Município, sem substituir as competências decisórias e fiscalizatórias dos agentes públicos.

6.2.4.3. Considerando conjuntamente a natureza predominantemente intelectual dos serviços, a forma pela qual seus resultados dependem das qualidades pessoais e profissionais da equipe executora, o histórico concreto da necessidade municipal e a existência de prestador de notória especialização cuja atuação se mostra essencial e reconhecidamente adequada, a contratação direta mediante inexigibilidade foi identificada como a solução mais aderente ao interesse

público. O art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 exige justamente a conjugação entre serviço técnico intelectual, notória especialização e demonstração de que a atuação qualificada do contratado é imprescindível à plena satisfação do objeto.

6.3. DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO NO CASO CONCRETO

6.3.1. O fundamento jurídico central da solução selecionada encontra-se no caput do art. 74 da Lei nº 14.133/2021: "É inexigível a licitação quando inviável a competição". O inciso III do mesmo artigo contempla expressamente a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.

6.3.2. A inviabilidade de competição aqui reconhecida não se fundamenta na inexistência física de outras empresas de engenharia no mercado, nem em exclusividade comercial. Há outros profissionais e empresas capazes de executar atividades isoladas de engenharia e arquitetura. A inviabilidade decorre da natureza qualitativa da escolha exigida pelo caso concreto e da impossibilidade de converter adequadamente, em critérios objetivos de competição, o conjunto de atributos que torna determinada equipe essencial e reconhecidamente adequada à plena satisfação da necessidade municipal.

6.3.3. A Lei nº 14.133/2021 abandonou a antiga exigência de "singularidade" do serviço como requisito autônomo para essa hipótese e passou a exigir que se demonstre a essencialidade e a reconhecida adequação da atuação do profissional ou empresa de notória especialização.

6.3.4. A distinção é relevante. Não se afirma que somente uma empresa, em termos absolutos, possua conhecimentos de engenharia. Afirma-se que, diante das circunstâncias concretas desta contratação, a Administração necessita de prestação intelectual cuja qualidade resulta da interação entre experiência, histórico profissional, capacidade de diagnóstico, metodologia, conhecimento acumulado e especial confiança técnica, elementos que não são fungíveis como mercadorias padronizadas.

6.3.5. Em Jucurutu, essa circunstância assume especial relevância porque os profissionais que integram o núcleo técnico relacionado à empresa indicada possuem trajetória documentada de atuação em favor do Município que remonta a 2007. Brenno Oliveira Queiroga de Morais possui ART nº E00092009, registrada em 13/03/2007, tendo a Prefeitura de Jucurutu como contratante. José Aroldo Queiroga de Morais possui ART nº E00109888, registrada em 15/01/2008, referente a serviços cujo período contratual teve início em 01/11/2007, também em favor de Jucurutu. Os acervos apresentam ainda novas atuações posteriores do profissional no Município, envolvendo diferentes empreendimentos e disciplinas técnicas.

6.3.6. Esse histórico representa quase duas décadas de conhecimento acumulado sobre a realidade física, administrativa e operacional municipal: características dos empreendimentos, infraestrutura existente, procedimentos internos, histórico de projetos, limitações locais, instrumentos de transferência, padrões documentais e dinâmica de acompanhamento das obras públicas.

6.3.7. Tal conhecimento não constitui privilégio territorial nem requisito de habilitação reservado a quem anteriormente prestou serviços ao Município. Seu valor, no presente processo, é outro: constitui elemento objetivo de experiência e desempenho anterior que, associado à notória especialização, permite à Administração aferir concretamente a reconhecida adequação dos profissionais à solução pretendida.

6.3.8. Transformar essa experiência específica em mera pontuação de uma concorrência

Documento assinado eletronicamente por: - CLENILSON BEZERRA DA SILVA,
Documento assinado eletronicamente. Para verificar autenticidade acesse: https://pmjucurutu.prosipe.com/assinaexato-api/documentos e informar o código 139680-1626342b-4d26-403f-823c-a773c7fe6687

produziria dificuldade jurídica e técnica. Se a Administração simplesmente a desconsiderasse, eliminaria da seleção um atributo que reputa relevante à obtenção do melhor resultado; se criasse pontuação desproporcional especificamente vinculada à experiência anterior em Jucurutu, poderia introduzir critério inadequadamente restritivo. A inexigibilidade prevista no art. 74, inciso III, permite tratar a questão sob seu fundamento próprio: demonstrar, com motivação e documentação, porque o trabalho daquele profissional ou empresa notoriamente especializado é essencial e reconhecidamente adequado ao objeto.

6.3.9. A própria Orientação Normativa AGU nº 107/2026 confirma a compatibilidade dessa conclusão com o regime específico da engenharia consultiva. Ao estabelecer a concorrência para os casos licitáveis, seu item II preserva expressamente os casos de inexigibilidade; do mesmo modo, o art. 37, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 inicia sua disciplina ressalvando as hipóteses de inexigibilidade. Não existe, portanto, antagonismo entre a Orientação Normativa nº 107/2026 e a solução ora adotada.

6.3.10. Também não se confunde vantajosidade com menor preço. O art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 estabelece como objetivo do processo de contratação a obtenção do resultado mais vantajoso para a Administração, enquanto o inciso II preserva a isonomia e a justa competição nos casos em que esta seja instrumento apto à seleção. A doutrina reunida na instrução do processo segue essa linha ao reconhecer que, quando a disputa não se mostra apta a selecionar o serviço que melhor atende ao interesse público, a licitação perde sua utilidade instrumental[1].

6.3.11. A conclusão também se harmoniza com o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que exige que decisões administrativas considerem suas consequências práticas e que a motivação examine a necessidade, a adequação da medida e as alternativas existentes. Foi exatamente esse confronto que se realizou: estrutura própria insuficiente; ampliação do quadro incapaz de solucionar a demanda atual; procedimento competitivo juridicamente possível em abstrato, porém inadequado às particularidades comprovadas; e contratação direta de prestador notoriamente especializado como alternativa capaz de assegurar continuidade, qualidade e efetividade.

6.3.12. Diante desses elementos, fica caracterizada, para o objeto e circunstâncias concretas desta contratação, a inviabilidade de competição exigida pelo art. 74 da Lei nº 14.133/2021, não pela inexistência de mercado, mas porque a disputa objetiva não constitui instrumento adequado para reproduzir e selecionar o conjunto indissociável de qualificação, experiência específica, conhecimento acumulado, capacidade técnica e confiança profissional considerado essencial à plena satisfação da necessidade administrativa.

6.4. DA ESCOLHA E JUSTIFICATIVA DA QUANTUM PROJETOS, CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

6.4.1. Reconhecida a adequação da contratação direta, a escolha da QUANTUM PROJETOS, CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ nº 26.915.814/0001-40, decorre de fundamentos objetivos e diretamente relacionados ao objeto, não constituindo preferência pessoal ou escolha arbitrária.

6.4.2. O art. 74, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a notória especialização pode decorrer de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização,

[1] TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Leis de licitações públicas comentadas**.

Documento assinado eletronicamente por: - CLENILSON BEZERRA DA SILVA,
Documento assinado eletronicamente. Para verificar autenticidade acesse: https://pmjucurutu.prosipe.com/assinaexato-api/documentos e informar o código 139680-1626342b-4d26-403f-823c-a773c7fe6687

aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados às atividades do prestador, desde que permitam inferir que seu trabalho é "essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato". O conceito legal é deliberadamente amplo e permite aferição mediante o conjunto de elementos objetivos relacionados à trajetória do profissional ou da empresa.

6.4.3. No presente processo, a notória especialização da QUANTUM não decorre de afirmação isolada. O DFD elaborado pela própria área requisitante identifica expressamente a empresa para execução da solução e registra que a indicação decorre de sua notória especialização no âmbito do objeto.

6.4.4. A documentação técnica amplia substancialmente essa demonstração. Os acervos profissionais apresentados revelam experiência em elaboração de projetos, planejamento, orçamentos, fiscalização, drenagem, pavimentação, edificações, saneamento, urbanização e outras atividades diretamente relacionadas ao universo de investimentos públicos municipais. A documentação de arquitetura vinculada ao CNPJ nº 26.915.814/0001-40 também registra projetos arquitetônicos e urbanísticos executados para diferentes órgãos públicos, demonstrando a dimensão multidisciplinar da capacidade reunida pela empresa.

6.4.5. Especial importância possui a relação técnica histórica com Jucurutu. O acervo de Brenno Oliveira Queiroga de Morais e José Aroldo Queiroga de Morais comprova atuação para o Município já em 2007, além de sucessivas intervenções posteriores em empreendimentos municipais.

6.4.6. Para rigor histórico e documental, registra-se que esse marco temporal de 2007 se refere aos profissionais que hoje integram o núcleo técnico relacionado à QUANTUM, e não à existência do atual CNPJ desde aquela data. A Certidão de Registro e Quitação da pessoa jurídica emitida pelo CREA-RN registra Data Inicial de 02/05/2017 e, ao mesmo tempo, relaciona Brenno Oliveira Queiroga de Morais e José Aroldo Queiroga de Morais entre seus responsáveis técnicos. A própria certidão registra que a capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

6.4.7. Essa distinção, longe de reduzir a força da justificativa, evidencia precisamente o mecanismo reconhecido pelo art. 74, § 3º: a notória especialização de uma empresa resulta, entre outros fatores, de sua experiência, organização e equipe técnica, podendo o conhecimento profissional acumulado de seus integrantes qualificar a pessoa jurídica para o objeto.

6.4.8. O histórico de relacionamento não se resume aos registros antigos. O DFD registra a existência de contratação anterior para o mesmo objeto, formalizada no Processo Administrativo nº MJ/RN 22040002/2021 e com vigência até 10 de agosto de 2026, bem como identifica a QUANTUM, ao tratar da estimativa, como a assessoria que vinha prestando os serviços ao Município. A documentação do processo registra, ainda, atestado municipal de execução satisfatória de apoio técnico de engenharia, com profissionais e ART identificados, elemento diretamente relacionado ao desempenho anterior e à confiança profissional.

6.4.9. Forma-se, assim, uma cadeia probatória coerente: experiência técnica geral; acervos multidisciplinares; atuação histórica de profissionais perante Jucurutu; execução posterior por intermédio da empresa; desempenho anterior satisfatório; familiaridade consolidada com a realidade municipal; e indicação motivada da própria Secretaria requisitante.

Documento assinado eletronicamente por: - CLENILSON BEZERRA DA SILVA,
Documento assinado eletronicamente. Para verificar autenticidade acesse: https://pmjucurutu.prosipe.com/assinaexato-api/documentos e informar o código 139680-1626342b-4d26-403f-823c-a773c7fe6687

Documento assinado eletronicamente por: - CLENILSON BEZERRA DA SILVA,
Documento assinado eletronicamente. Para verificar autenticidade acesse: https://pmjucurutu.prosipe.com/assinaexato-api/documentos e informar o código 139680-1626342b-4d26-403f-823c-a773c7fe6687

6.4.10. É nesse conjunto que reside a especial confiança administrativa. Não se trata de confiança pessoal do gestor nem de predileção subjetiva. Trata-se de confiança profissional e institucional formada mediante experiência concreta, resultados anteriores, conhecimento da equipe, capacidade demonstrada de atendimento e conhecimento acumulado das características e necessidades do Município. A doutrina e os referenciais jurídicos reunidos aos autos reconhecem essa confiança, quando objetivamente motivada, como elemento relevante para a escolha do prestador notoriamente especializado[2].

6.4.11. O conhecimento local adquirido por quase duas décadas pelos profissionais não é razoavelmente reduzido a quantidade de ARTs ou anos de experiência genérica. Ele compreende informações e experiência acumuladas sobre obras, projetos, soluções já adotadas, dificuldades recorrentes, características da infraestrutura, procedimentos administrativos e relacionamento técnico com diversos instrumentos e agentes envolvidos nos investimentos municipais. Esse capital técnico-institucional permite respostas mais contextualizadas, reduz tempo de diagnóstico, favorece continuidade, diminui riscos de retrabalho e possibilita prestação personalizada às necessidades efetivamente existentes.

6.4.12. Por essa razão, a Administração conclui que a experiência e a qualificação da QUANTUM e de sua equipe não constituem apenas atributos desejáveis, mas elementos diretamente relacionados à plena satisfação do objeto e à obtenção do resultado administrativo pretendido.

6.4.13. A escolha encontra ainda respaldo na exigência do art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021, que determina a formalização da razão da escolha do contratado nos processos de contratação direta. Essa razão encontra-se aqui individualizada por meio do conjunto objetivo de evidências técnicas e administrativas. A justificativa de preço prevista no inciso VII do mesmo artigo constitui requisito próprio e será demonstrada na seção e documentos correspondentes, sem se confundir com o presente juízo sobre a adequação técnica do prestador.

6.4.14. Finalmente, em razão da importância conferida às qualificações pessoais da equipe, a execução deverá preservar os profissionais cuja experiência e especialização fundamentam a contratação, observando-se o art. 74, § 4º, que veda, nessa hipótese, a subcontratação ou atuação de profissionais distintos daqueles que justificaram a inexigibilidade.

6.5. CONCLUSÃO DO LEVANTAMENTO DE MERCADO

6.5.1. A comparação das alternativas demonstra que a execução exclusivamente interna é materialmente inviável diante da estrutura técnica extremamente reduzida do Município; a ampliação do quadro permanente, embora necessária como estratégia institucional de longo prazo, não atende à demanda atual nem é capaz de produzir, no curto ou médio prazo, a experiência e a capacidade operacional requeridas; e a contratação competitiva, embora juridicamente existente em abstrato para serviços de engenharia consultiva, não se mostra adequada às particularidades deste objeto, cuja plena satisfação depende de elementos técnicos, experienciais e institucionais que não podem ser satisfatoriamente reduzidos a critérios objetivos de comparação.

---

[2] FERNANDES, Ana Luiza Jacoby; FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby; FERNANDES, Murilo Jacoby. **Contratação direta sem licitação na nova lei de licitações**: Lei nº 14.133/2021. BRASIL. Advocacia-Geral da União. **Parecer n. 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU**.

Documento assinado eletronicamente por: - CLENILSON BEZERRA DA SILVA,
Documento assinado eletronicamente. Para verificar autenticidade acesse: https://pmjucurutu.prosipe.com/assinaexato-api/documentos e informar o código 139680-1626342b-4d26-403f-823c-a773c7fe6687

6.5.2. A solução selecionada é, portanto, a CONTRATAÇÃO DIRETA, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, DA EMPRESA QUANTUM PROJETOS, CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ nº 26.915.814/0001-40, para execução integrada e continuada dos serviços técnico-especializados de consultoria nas áreas de engenharia e arquitetura de obras públicas, com fundamento no art. 74, inciso III, especialmente nas alíneas "b" e "c", e § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

6.5.3. A inviabilidade de competição encontra-se caracterizada pelas particularidades concretas da necessidade municipal, pela natureza predominantemente intelectual das atividades, pela relevância determinante da experiência e do julgamento profissional para os resultados, pela necessidade de integração e continuidade do conhecimento técnico e pela demonstração de que a atuação da empresa e da equipe escolhidas é essencial e reconhecidamente adequada à plena satisfação do objeto.

6.5.4. Dessa forma, consideradas as alternativas efetivamente disponíveis e suas consequências práticas, conclui-se que a contratação direta da QUANTUM constitui a solução técnica e administrativamente mais vantajosa e a que melhor satisfaz o interesse público municipal, ficando definitivamente selecionada como solução para atendimento da necessidade objeto deste Estudo Técnico Preliminar.

7 - ESTIMATIVA DO PREÇO DA CONTRATAÇÃO

7.1 O custo estimado da contratação foi fixado por ocasião da cotação de preços realizada diretamente com a empresa **QUANTUM PROJETOS, CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ: 26.915.814/0001-40. Sendo composto por um valor mensal de R$ 20.931,89 (vinte mil, novecentos e trinta e um reais e oitenta e nove centavos), resultando um valor total de R$ 251.182,69 (duzentos e cinquenta e um mil cento e oitenta e dois reais e sessenta e nove centavos).**

8 - DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

8.1 Conforme já elencado nos itens 6.1 a 6.5 deste ETP, a melhor solução é uma **Contratação de empresa para a execução de serviços técnico-especializados de consultoria nas áreas de engenharia e arquitetura de obras públicas**, que deverá ser realizado por meio de INEXIGIBILIDADE de LICITAÇÃO, visando a contratação da empresa **QUANTUM PROJETOS, CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ: 26.915.814/0001-40.**

8.2. A solução compreenderá a prestação continuada e integrada de apoio, planejamento, gerenciamento, consultoria e assessoria técnica nas áreas de engenharia e arquitetura, abrangendo, conforme as necessidades do Município, análises, avaliações, inspeções, laudos, pareceres técnicos, vistorias, revisão de projetos e orçamentos, apoio técnico à fiscalização de obras públicas, elaboração de documentação para licenciamentos e acompanhamento de convênios, contratos de repasse e demais instrumentos relacionados aos investimentos municipais.

8.3. A escolha da empresa decorre de sua notória especialização, da experiência e qualificação de sua equipe técnica, do desempenho anterior demonstrado e do conhecimento técnico-institucional acumulado por seus profissionais ao longo de quase duas décadas de atuação em demandas do Município de Jucurutu/RN, elementos que, conforme demonstrado no levantamento de mercado, evidenciam que sua atuação é essencial e reconhecidamente adequada à plena satisfação do objeto, nos termos do art. 74, inciso III e § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

8.4 Os serviços objeto deste estudo são classificados como de execução contínua porque se

Documento assinado eletronicamente por: - CLENILSON BEZERRA DA SILVA,
Documento assinado eletronicamente. Para verificar autenticidade acesse: https://pmjucurutu.prosipe.com/assinaexato-api/documentos e informar o código 139680-1626342b-4d26-403f-823c-a773c7fe6687

destinam à manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes do Município de Jucurutu/ RN, nos termos do art. 6º, XVI da Lei nº 14.133/2021.

9 - JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO

9.1 O serviço não pode ser adjudicado a outro, portanto não pode ser parcelado.

10 - DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

10.1. Com a contratação pretende-se ampliar a capacidade técnica do Município de Jucurutu/RN na análise, acompanhamento e controle de obras públicas e serviços de engenharia e arquitetura, assegurando maior qualidade, segurança e tempestividade na execução das demandas da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Saneamento e Serviços Urbanos.
10.2. Espera-se obter maior eficiência na utilização dos recursos humanos disponíveis, considerando o reduzido quadro técnico municipal, permitindo que a profissional pertencente à estrutura própria da Administração desempenhe adequadamente suas atribuições institucionais, com o suporte de equipe especializada para atendimento das demandas de maior volume, diversidade e complexidade técnica, sem transferência das competências decisórias próprias dos agentes públicos.
10.3. Em termos de economicidade e melhor aproveitamento dos recursos públicos, pretende-se reduzir a ocorrência de erros e inconsistências em projetos, orçamentos e demais documentos técnicos, retrabalhos, atrasos na execução de obras, perda de prazos relacionados a convênios e contratos de repasse, bem como outros riscos capazes de resultar em aumento de custos ou prejuízos aos investimentos municipais.
10.4. Como resultados institucionais, busca-se aprimorar o planejamento e o acompanhamento dos empreendimentos públicos, elevar a qualidade dos projetos e documentos de engenharia e arquitetura, proporcionar maior segurança técnica às decisões administrativas, melhorar o atendimento às exigências dos órgãos concedentes e de controle e assegurar maior continuidade e eficiência na execução dos investimentos públicos destinados à infraestrutura municipal.
10.5. Dessa forma, os resultados pretendidos estão relacionados à obtenção de maior eficiência administrativa, economicidade, qualidade técnica e melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis, em consonância com o art. 18, § 1º, inciso IX, da Lei Federal nº 14.133/2021 e com o art. 6º, inciso X, do Decreto Municipal nº 1.415/2024.

11 - PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS AO CONTRATO

11.1 O objeto da presente licitação pretendida não haverá a necessidade de providências prévias a serem adotadas no âmbito da Administração do município de Jucurutu de acordo com os aspectos apresentados.

12 - CONTRATAÇÕES CORRELATAS/INTERDEPENDENTES

12.1 Para esta solução não há contratações que guardam relação/afinidade/dependência com o objeto da contratação pretendida, sejam elas já realizadas ou contratações futuras.

13 - IMPACTOS AMBIENTAIS

13.1 A contratação possui natureza predominantemente intelectual e consultiva, não envolvendo, por si só, a execução direta de obras, intervenções físicas no meio ambiente ou atividades potencialmente poluidoras. Dessa forma, não são identificados impactos ambientais diretos significativos decorrentes da prestação dos serviços, sem prejuízo da observância do art. 18, § 1º, inciso XII, da Lei Federal nº 14.133/2021 e do art. 6º, inciso XII, do Decreto Municipal

nº 1.415/2024.

13.2. Considerando, contudo, que os serviços compreenderão análise e revisão de projetos, orçamentos e demais documentos técnicos relacionados às obras públicas municipais, deverão ser incorporados aos produtos elaborados, sempre que aplicáveis, critérios de sustentabilidade e medidas destinadas à prevenção e mitigação de impactos ambientais, observando-se especialmente as diretrizes do art. 45 da Lei nº 14.133/2021, quanto à destinação ambientalmente adequada de resíduos, licenciamento e condicionantes ambientais, redução do consumo de energia e recursos naturais, proteção do patrimônio e demais exigências ambientais pertinentes a cada empreendimento.

13.3. Como medidas mitigadoras relacionadas à própria execução contratual, deverão ser priorizados documentos e comunicações em meio eletrônico, assinaturas digitais, redução de impressões, uso racional de energia e demais recursos, bem como planejamento dos deslocamentos necessários às visitas e vistorias técnicas. Considerando que o objeto não envolve fornecimento de bens ou geração relevante de resíduos, não se identifica necessidade de logística reversa específica para a contratação, sem prejuízo da destinação ambientalmente adequada dos resíduos eventualmente produzidos pela contratada.

13.4. A solução encontra-se ainda alinhada aos compromissos de desenvolvimento sustentável previstos na Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, especialmente ao ODS 9 – Indústria, Inovação e Infraestrutura, ao ODS 11 – Cidades e Comunidades Sustentáveis e ao ODS 12 – Consumo e Produção Responsáveis, destacando-se, neste último, a Meta 12.7, relativa à promoção de práticas sustentáveis nas contratações públicas. Busca-se, assim, que o apoio técnico especializado contribua não apenas para a regularidade e eficiência das obras municipais, mas também para a adoção de soluções de infraestrutura ambientalmente responsáveis e sustentáveis.

14 - VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

14.1 Diante de toda a análise desenvolvida neste Estudo Técnico Preliminar, devido à necessidade do objeto pretendido e justificativas da unidade demandante, não se vislumbra elementos contrários à solução proposta, logo se configura tecnicamente VIÁVEL, e necessária, não sendo possível observar óbices ao prosseguimento da presente contratação.

Jucurutu-RN, 21 de agosto de 2026.

Clenilson Bezerra da Silva
Portaria n.º 160/2026
(assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por: - CLENILSON BEZERRA DA SILVA,
Documento assinado eletronicamente. Para verificar autenticidade acesse: https://pmjucurutu.prosipe.com/assinaexato-api/documentos e informar o código 139680-1626342b-4d26-403f-823c-a773c7fe6687

VALIDAÇÃO ASSINATURAS

Código de verificação: 139680-1626342b-4d26-403f-823c-a773c7fe6687

Este documento foi assinado pelas seguintes pessoas nas datas indicadas (Brasilia timezone)

✓ CLENILSON BEZERRA DA SILVA (CPF: 132.***.***-06), Prefeitura Municipal de Jucurutu/RN

Para verificar as assinaturas, acesse https://pmjucurutu.prosipe.com e informar o códgio de verificação acima ou acessar o link abaixo:

https://storage.googleapis.com/sipe-assinamais/documentosassinados/139680_1626342b-4d26-403f-823c-a773c7fe6687_assinado.pdf

Documento assinado eletronicamente por: - CLENILSON BEZERRA DA SILVA.
Documento assinado eletronicamente. Para verificar autenticidade acesse: https://pmjucurutu.prosipe.com/assinaexato-api/documentos e informar o código 139680-1626342b-4d26-403f-823c-a773c7fe6687